

**São Paulo, 30 de julho de 2019**

**Ao Sr. Reinaldo Camargo Scheibe**

Diretor Presidente

Rua Treze de Maio, 1540 - Bela Vista

São Paulo - SP

Email: [abramge@abramge.com.br](mailto:abramge@abramge.com.br)

**Ao Sr. Carlito Marques de Abreu**

Secretário Geral

Diretor Presidente

Email: [diretoria@abramge.com.br](mailto:diretoria@abramge.com.br)

**À Sra. Lais Abreu**

Departamento Jurídico

[lais.abreu@abramge.com.br](mailto:lais.abreu@abramge.com.br)

**Assunto: Discriminação de preço de plano por risco de usuário**

Prezados senhores diretores da Abramge,

O Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor é uma associação de consumidores, sem fins lucrativos, de utilidade pública federal, criada em julho de 1987 e mantida por seus associados. A missão do Idec é a defesa dos consumidores, na sua concepção mais ampla, representando-os nas relações jurídicas de qualquer espécie, promovendo a educação, a conscientização, a defesa dos direitos do consumidor e a ética nas relações de consumo, com total independência política e econômica<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Mais informações em: <https://idec.org.br/>

Recentemente, este Instituto tomou conhecimento de que a **Associação Brasileira de Planos de Saúde - Abramge**, conforme noticiado em 10 de julho de 2019<sup>2</sup>, pleiteou à Agência Nacional de Saúde a criação de **novos modelos de planos de saúde, nos quais seja possível a precificação por risco do usuário**.

Esta ofensiva, somada a outras evidências colhidas pelo Instituto, demonstram uma tendência que preocupa sobremaneira os consumidores. Em primeiro lugar, porque o Código de Defesa do Consumidor (CDC) veda a discriminação ao estabelecer como **direito básico do consumidor a igualdade nas contratações**<sup>3</sup> (art. 6º, II), de modo que as operadoras de saúde não poderiam estabelecer preços distintos em virtude de condições ou hábitos dos pacientes.

A **precificação por risco é prática abusiva também por exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva** (art. 39. V, CDC), já que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence (como o direito constitucional à privacidade, art. 5º, inc. X, da CF) e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, tendo em vista tratar-se de serviço de relevante interesse público (conteúdo do contrato) e o interesse e posição do consumidor, caracterizado pela vulnerabilidade e assimetria de informação (art. 51, §1º CDC).

Além disso, as condutas violam a legislação e a regulação setorial de saúde. A Lei 9.656/1998 buscou estabelecer proteções mínimas contra a discriminação por condições de saúde, em especial para idosos e portadores de deficiência, conforme dispõe o art. 14:

*“Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.”*

Embora a determinação do artigo acima referido seja específica para idosos e pessoas com deficiência, a linha geral da própria lei e das resoluções normativas da ANS vão no sentido de não ser possível excluir do mercado também pessoas doentes (seleção adversa do risco), nem individualizar o risco de modo que se inviabilize o mutualismo inerente aos contratos de seguro.

---

<sup>2</sup> VALOR ECONÔMICO. **Operadoras querem preço variável por perfil**. Disponível em: <https://www.valor.com.br/empresas/6337483/operadoras-querem-preco-variavel-por-perfil>

<sup>3</sup> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a **igualdade nas contratações**;

É por esse motivo que o art. 11 da lei de planos de saúde, regulamentado pela RN 162/2007, da ANS, impõe a cobertura parcial temporária ao usuário que saiba ser portador de doença ou lesão preexistente no momento da contratação do plano de saúde. Nesse sentido, o art. 10, parágrafo único, da RN 162/07, estabelece que a declaração de saúde não admite perguntas sobre hábitos de vida, sintomas ou uso de medicamentos.

Assim, chamou a atenção do Idec a possibilidade de que **a análise de risco, cujo objetivo final é a cobrança de uma mensalidade mais alta ou mais baixa para cada consumidor, ser elaborada a partir de informações de utilização de serviços de saúde pelos pacientes.** Tal medida não apenas vai na contramão da regulação atual sobre inclusão do usuário, como aniquila o mutualismo inerente a tais contratos.

Esse tipo de pretensão do mercado de saúde também chama a atenção do Instituto, sob a **perspectiva da privacidade e da proteção dos dados pessoais dos consumidores.** A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/2018, cabe ressaltar, foi unanimemente considerada um grande avanço para o país, por consolidar a preocupação ética com relação ao tratamento de dados pelas novas “economias digitais” e por significar também um avanço em termos de desenvolvimento econômico e segurança jurídica para o mercado.

Nesse sentido, **a possibilidade de que operadoras de saúde adquiram uma nota final ou um algoritmo preditivo para estimar o risco de saúde dos consumidores, a partir de uma base com dados pessoais sensíveis dos pacientes, e então utilizá-los para discriminar preços, constituem clara violação à LGPD.**

Em primeiro lugar, porque para a coleta, armazenamento e tratamento dos dados pessoais sensíveis dos consumidores - como são os dados de saúde (art. 5º, II, da LGPD) -, devem ser seguidas estritamente as normas e sistemática da LGPD, CDC e da CF, sob pena de violação de direitos fundamentais. Dessa maneira, para realizar tais atividades, a empresa deveria, obrigatoriamente, informar os pacientes sobre a coleta, a finalidade do tratamento dos dados e riscos envolvidos neste processo, bem como dar-lhes a opção de não fornecer tais informações, seja para compor o health score, seja para quaisquer outras finalidades.

Assim, caso as operadoras de plano de saúde desejem comprar uma nota relacionada ao risco de saúde dos pacientes feita por terceiro ou utilizar um algoritmo preditivo para fazê-lo, deve assegurar que tais procedimentos seguirem estritamente os mandamentos legais.

Principalmente, deve garantir que fora colhido o consentimento do consumidor para a compra e venda de seus dados pessoais sensíveis.

Ainda que para o tratamento e comercialização dos dados sejam seguidos todos os mandamentos legais, **o artigo 11º da LGPD, que trata do tratamento de dados pessoais sensíveis, em seu parágrafo quinto, proíbe expressamente a utilização de dados de saúde para a discriminação de preço por risco de usuários:**

*Art. 11. (...) § 5º - É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.*

Para além da vedação expressa na LGPD à seleção adversa do risco na contratação de planos de saúde, a prática viola os princípios que regem o tratamento de dados pessoais, em especial, o **princípio de não discriminação** (art. 6º, IX, LGPD), que impõe a “*impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos*”. Se permitida, a discriminação de preço, implicaria, como tendência, forte discriminação de segmentos vulneráveis da população.

Ademais, o **estabelecimento de preços distintos de acordo com análises de comportamento provocaria a imposição de condutas aos pacientes, para se adequarem ao modelo preditivo e terem acesso a um serviço essencial**, violando o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, inc. VII, LGPD) e a autodeterminação informativa (art. 2º, inc. II, LGPD), fundamentos da Lei brasileira de Proteção de Dados.

Assim, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor se dirige respeitosamente à **Abramge** para solicitar que oriente suas associadas no sentido de que a compra e elaboração de um *health score* dos pacientes não faz parte do legítimo interesse das operadoras dos planos de saúde, de sorte que **depende do consentimento livre e informado dos consumidores**, como determina o inciso I do art. 11º, da LGPD, a partir da coleta de dados pessoais sensíveis relativos à saúde.

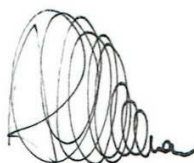
Por outro lado, é de bom tom que referida Associação também informe suas associadas sobre a explícita vedação legal da prática de discriminação de preços em planos de saúde a partir do grau de risco dos pacientes, principalmente em decorrência das normas do CDC (art. 6º, inc.

II; art. 39, inc. V; art. 51 §1º), da LGPD (art. 2º, inc. II e VII; art. 6º; art. 11, §5º) e da CF (art. 5º, inc. X).

Certos de suas atenção e imediatas providências, o Idec coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos sobre as condutas mencionadas, bem como sobre eventuais outras questões ligadas ao tema ora em tela, informando, desde já, que havendo qualquer denúncia de continuidade das práticas ilegais por parte das associadas da Abramge, irá tomar as medidas judiciais cabíveis.



**Teresa Liporace**  
Coordenadora Executiva do Idec



**Ana Carolina Navarrete**  
Líder do Programa de Saúde



**Diogo Moyses Rodrigues**  
Líder do Programa de Direitos Digitais